



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

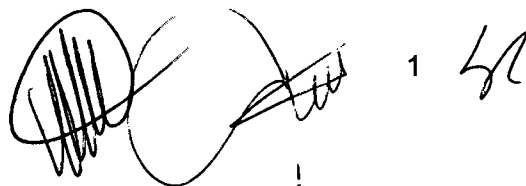
RESOLUÇÃO Nº 239 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 15/02/2012
PROCESSO Nº 1/3908/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810603
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: KEO COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
AUTUANTE: Mardens Ney Chaves Lima
MATRÍCULA: 064.212-1-0
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- ANTECIPADO. Auto de Infração Parcial Procedente. Comprovação dos fatos por meio das Notas Fiscais e dos relatórios do sistema COMETA e Parcelamento Fiscal anexados ao processo. Decisão amparada no artigo 767 do Decreto nº. 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido, mantendo-se o reenquadramento da penalidade – art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO
DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE
MERCADORIA

 1 52



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO DOS MESES DE 10/2007, 11/2007, 12/2007, 01/2008 E 02/2008, NO VALOR TOTAL DE R\$ 13.822,76, CONFORME CONSULTA AOS SISTEMAS INFORMATIZADOS COMETA E COPAF."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 13.822,76
Multa	R\$ 13.822,76
Total a Pagar	R\$ 27.645,52

O autuante indicou como dispositivo legal infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.17588 (fls. 05); Termo de Intimação nº 2008.15359 (fls. 06); Cópias dos Avisos de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 07 e 08); Consultas aos Sistemas Emissão de DAE, COMETA e Cadastro de Contribuintes da SEFAZ (fls. 09 a 18); Cópias das Notas Fiscais (fls. 19 a 120); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 122).

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento do ICMS nos termos do art. 123, I, alínea "d", conforme fls. 124 a 126. Interposto, ato contínuo, o necessário Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 160/2011 (fls. 144 e 145) opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em primeira instância administrativa. Parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O presente auto de infração exige o pagamento do ICMS antecipado atinente às aquisições interestaduais efetuadas pela empresa autuada nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008.

Da análise do Auto de Infração verifica-se que estão presentes todos os requisitos formais necessários para sua lavratura, razão pela qual não existem motivos para se declarar a nulidade formal do lançamento tributário.

Quanto ao mérito, a obrigação de recolher o ICMS antecipado encontra-se prevista no art. 767 do Dec. nº 24.569/97 e tem como fato gerador a entrada de mercadorias neste Estado oriunda de outra Unidade Federada. Assim, ao adquirir mercadoria nesta condição, o contribuinte de ICMS deve recolher antecipadamente o ICMS no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado ou em seu domicílio fiscal, se houver sido credenciado junto à SEFAZ, calculado da forma estabelecida nos arts. 768 e 769 do citado Decreto.

No caso de que cuida, a empresa autuada adquiriu mercadorias de outros Estados e não recolheu no prazo previsto na legislação fiscal o ICMS antecipado incidente na operação. A constatação do ilícito se deu através da análise do relatório do "Sistema de parcelamento fiscal - emissão de DAE de nota fiscal", gerado a partir do registro das notas fiscais no sistema COMETA, responsável pelo registro das operações de entrada e saída de mercadorias neste Estado.

De acordo com as informações colhidas no referido sistema, a empresa deixou de recolher nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008 o valor total de R\$ 13.822,76 (treze mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).

Na presente autuação o agente do fisco teve o cuidado de trazer aos autos fls. 09 a 18 cópias das consultas aos sistemas da SEFAZ, fato confirmado por meio dos documentos fiscais anexados (fls. 19 a 120), demonstrando claramente que o adquirente das mercadorias é o contribuinte em epígrafe. Não restando qualquer dúvida quanto à materialidade do ilícito e quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, o contribuinte corroborou com o lançamento tributário em tela, posto que, regularmente intimado por diversas vezes no decorrer do processo, em nenhum momento exerceu seu direito de defesa ou acrescentou quaisquer elementos que pudessem modificar os fatos descritos na presente autuação.

No entanto, quanto à multa punitiva imposta ao contribuinte, merece razão o julgador de 1ª Instância Administrativa ao modificar a penalidade para a inserta no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda




**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Com efeito, é entendimento recorrente deste órgão que estando as operações registradas nos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda (Sistema Cometa), ou seja, se tratando de fatos de pleno conhecimento do Fisco, é de se aplicar a penalidade que trata do atraso de recolhimento do imposto, tal como estatuído no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, confirmando o julgamento proferido em 1ª Instância Administrativa, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 13.822,76
Multa	R\$ 6.911,38
Total a Pagar	R\$ 20.734,14

  4 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **KEO COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro Relator


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado